



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.743, DE 2025

(Do Sr. Da Vitoria)

Dispõe sobre a utilização de substâncias entorpecentes apreendidas para fins de treinamento de cães das forças de segurança pública e dá outras providências

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DA VITÓRIA)

Dispõe sobre a utilização de substâncias entorpecentes apreendidas para fins de treinamento de cães das forças de segurança pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada, em todo o território nacional, a utilização de substâncias entorpecentes apreendidas, exclusivamente para fins de treinamento de cães empregados por unidades especializadas das forças de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. As substâncias a que se refere o caput deverão ser armazenadas em local seguro, com acesso restrito, preferencialmente em cofres ou ambientes controlados nas unidades responsáveis, observadas as normas internas e legislação aplicável à guarda de entorpecentes apreendidos.

Art. 2º Os órgãos de segurança pública que empreguem cães farejadores poderão requerer, para fins de treinamento, substâncias entorpecentes apreendidas, junto às autoridades competentes responsáveis por sua custódia.

§ 1º A retirada deverá ser precedida de comunicação à autoridade policial responsável pela guarda da substância, que manterá registro detalhado da movimentação, incluindo identificação do responsável, finalidade, data e destino, além de informar ao juízo criminal competente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

§ 2º O respectivo órgão pericial oficial deverá, quando solicitado, emitir laudo técnico de pureza da substância destinada ao treinamento canino.

Art. 3º A destruição das substâncias entorpecentes, após sua utilização para os fins desta Lei, será promovida pela unidade requisitante, conforme os procedimentos legais vigentes, e preferencialmente nos mesmos locais utilizados pelos órgãos policiais competentes.

Parágrafo único. O procedimento de destruição deverá ser formalizado em registro próprio, com data, local, quantidade destruída, e identificação dos responsáveis, sendo comunicada à autoridade policial de origem e ao juízo competente.

Art. 4º O comandante, coordenador ou responsável pela unidade requisitante deverá comunicar ao juízo criminal vinculado à apreensão todas as etapas relativas à retirada e destruição das substâncias, mediante relatório detalhado.

Art. 5º É expressamente proibida a utilização das substâncias entorpecentes apreendidas para qualquer finalidade diversa da prevista nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar, em âmbito nacional, a utilização de substâncias entorpecentes apreendidas como instrumento de apoio ao treinamento de cães empregados pelas forças de segurança pública, compreendendo as Polícias Militares, Polícias Civas, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Guardas Municipais e demais órgãos com plantel canino.

A utilização de cães farejadores é uma prática consolidada e altamente eficaz no combate ao tráfico de drogas, à criminalidade organizada e em operações de busca, detecção e apreensão de entorpecentes. O treinamento desses animais exige a exposição a odores reais das substâncias ilegais, o que contribui significativamente para a acurácia dos resultados operacionais.

Apesar da relevância e da eficácia comprovada do emprego canino, atualmente não há, em âmbito federal, uma regulamentação clara que autorize o uso de substâncias entorpecentes apreendidas para esse fim. A ausência dessa previsão legal tem gerado insegurança jurídica, dificultando o acesso regular e controlado a esses materiais por parte das unidades especializadas.

A proposta busca suprir essa lacuna normativa, estabelecendo critérios objetivos de requisição, custódia, rastreabilidade, segurança, destruição e comunicação às autoridades competentes, de modo a garantir:

- A legalidade do uso das substâncias;
- A integridade e segurança do material;
- O controle institucional e judicial sobre a movimentação e a destinação final das drogas.

Destaca-se que o projeto está em plena conformidade com os princípios constitucionais que regem a segurança pública (art. 144 da Constituição Federal), e com a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual (art. 22, I, da CF), uma vez que trata de normas gerais aplicáveis a todos os entes da Federação.

Adicionalmente, a proposta atende ao interesse público ao fortalecer as políticas de combate ao tráfico de drogas, promover o uso racional de recursos públicos e evitar a aquisição de substâncias sintéticas para fins de treinamento, o que representa, inclusive, economia para os cofres públicos.

Por fim, este Projeto de Lei respeita as competências constitucionais dos entes federativos e tem por objetivo suprir uma lacuna normativa relevante,





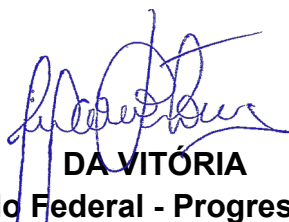
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

oferecendo segurança jurídica às forças de segurança pública que empregam cães farejadores em suas atividades operacionais.

A proposta está em consonância com os princípios da legalidade, da eficiência e do interesse público, além de contribuir diretamente para o aprimoramento das políticas de combate ao tráfico de drogas no país.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares desta Casa, confiando em sua importância, pertinência e na contribuição que oferecerá ao fortalecimento da segurança pública em âmbito nacional.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2025.



DA VITÓRIA
Deputado Federal - Progressistas/ES



FIM DO DOCUMENTO